

Análise comparativa das leis de acesso à informação da China, Japão, Índia e Indonésia

Comparative analysis of the laws of access to information in China, Japan, India e Indonesia

Katya Yokoyama de Mello Kramer Albuquerque

<https://orcid.org/0000-0001-9720-5093>

<http://lattes.cnpq.br/8780434701007320>

katyakramer@gmail.com

Sânderson Lopes Dorneles

<https://orcid.org/0000-0002-3888-2841>

<http://lattes.cnpq.br/5413452412570612>

sanderson.dorneles@gmail.com

Submetido: 19 set. 2019

Publicado: 06 out. 2020

Resumo

A manifestação do direito à informação, previsto no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, impulsionou muitos países a adotarem leis que regulamentam o acesso à informação. Este artigo é relativo às leis que têm como cerne o acesso à informação e sua relevante importância à medida que possibilitam viabilizar o exercício da cidadania e aprimorar a transparência pública. Seguindo este entendimento, essa pesquisa teve como objeto de estudo analisar comparativamente as leis de acesso à informação da China, Japão, Índia e Indonésia, e seus principais indicadores. Trata-se de uma revisão de literatura e uma pesquisa qualitativa, que teve como base a consulta às constituições e leis relativas ao acesso à informação dos países supracitados. Apesar de leis bem redigidas e população mais consciente quanto aos seus direitos, foram constatadas algumas problemáticas elementares, como: o controle centralizado do governo e o excesso de burocracia, que ainda causam opacidade ao exercício da cidadania. Como conclusão, percebeu-se que cada país possui singularidades no que concerne às informações que podem ser acessadas pelos cidadãos, sobretudo àquelas produzidas administrativamente no âmbito das atividades públicas, o que se infere a importância da gestão dos documentos e informações de caráter público para possibilitar o pleno acesso.

Palavras-chave: Acesso à informação. Países asiáticos. Transparência pública. Legislação.

Abstract

The manifestation of the right to information, foreseen in article 19 of the 1948 Universal Declaration of Human Rights, impelled many countries to adopt laws that regulate access to information. This article is about laws that have access to information as its core and its relevant importance as they enable the exercise of citizenship and improve public transparency. Following this understanding, this research aimed to analyze comparatively the access to information laws in China, Japan, India and Indonesia, and their main indicators. It is a literature review and a qualitative research, which was based on the consultation of the constitutions and laws regarding access to information in the countries mentioned above. Despite well-drafted laws and the population more aware of their rights, some elementary issues were noted, such as: centralized government control and excessive bureaucracy, which still cause opacity to exercise citizenship. As a conclusion, it was noticed that each country has singularities regarding the information that can be accessed by citizens,

especialmente aqueles produzidos administrativamente dentro do âmbito das atividades públicas, o que implica a importância de gerenciar documentos e informações de natureza pública para permitir o acesso pleno.

Keywords: Access to Information. Asian countries. Public transparency. Legislation.

1 INTRODUÇÃO

O contexto atual de livre acesso à informação é arraigado por um histórico que perpassa a Revolução Francesa ocorrida em 1789, que culminou na criação do Arquivo Nacional da França. Este evento possibilitou ao Arquivo Nacional, por meio do decreto de 24 de junho de 1794, tornar-se o órgão central dos arquivos do Estado, passando a ele serem subordinados todos os depósitos existentes; configurando, segundo Posner (1948 *apud* RONDINELLI, 2011), o estabelecimento da estrutura de uma “administração arquivística pública nacional”; o reconhecimento por parte do Estado de sua responsabilidade com a “herança documental do passado” e a liberação do acesso público aos arquivos. Possibilitou também, segundo Rocco (2013, p. 25), “[...] estabelecer e garantir o direito da sociedade como um todo”.

O acesso às informações públicas tornou-se imprescindível, passando a ser objeto de discussão em todo o mundo, resultando no seu reconhecimento enquanto direito fundamental na Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 1948, quando foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), baseada em seus trinta artigos, sendo reconhecida como fundamento para a garantia dos Direitos Humanos em seus múltiplos aspectos inspirando Tratados e Convenções Internacionais até os dias atuais.

O direito à Informação é, atualmente, um requisito indispensável para o exercício de cidadania, cuja gênese está firmada no artigo 19 da DUDH (UNESCO, 1948, p. 4), garantindo que “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Com base no contexto atual do acesso à informação no mundo globalizado, essa pesquisa teve como objetivo geral analisar o comparativo das Leis de Acesso à Informação (LAI) dos seguintes países asiáticos: China, Japão, Índia e Indonésia, e, suas referidas constituições no intuito de aferir a transparência pública de cada país e a viabilidade de acesso às demandas da população.

Para tanto, esse trabalho justifica-se na medida em que pouco se sabe a respeito das Leis de Acesso à Informação desses países asiáticos, suas limitações quanto à liberdade de acesso, transparência pública ativa e passiva, e, a adesão da população a esta ferramenta de grande importância para sua contribuição nas tomadas de decisão sociopolíticas. Assim como são desconhecidas às práticas arquivísticas desenvolvidas nesses países que auxiliam no acesso de informações.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente trabalho teve como método de pesquisa o que os autores denominam “método comparativo”, o qual busca realizar comparações com a finalidade de verificar as semelhanças e diferenças, bem como explicar as

divergências do objeto pesquisado. “O método comparativo é usado tanto para comparações de grupos no presente, no passado, ou entre os existentes e os do passado, quanto entre sociedades de iguais ou de diferentes estágios de desenvolvimento”, exemplificam Marconi e Lakatos (2003, p. 107). No âmbito dessa pesquisa, a análise comparativa se deu diante das legislações que versam sobre o tema de acesso à informação considerando as jurisdições da China, Japão, Índia e Indonésia.

A abordagem, por sua vez, é qualitativa, conforme exposto por Godoy (1995, p. 58):

Trata-se de uma atividade da ciência, que visa à construção da realidade, mas que se preocupa com as ciências sociais em um nível de realidade que não pode ser quantificado, trabalhando com o universo de crenças, valores, significados e outros construto profundos das relações que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis e apresentação de tabelas.

Trata-se de uma abordagem qualitativa, conforme diz respeito às análises realizadas sobre cada lei de acesso à informação dos países estudados, bem como quando apresentaram valores e significados da contextualização sociopolítica de aplicação das respectivas leis.

3 LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO: contexto histórico no mundo

Segundo Mendel (2009, p. 5), as justificativas da legislação sobre direito à informação aplicam-se igualmente, talvez até com mais força, tanto aos países menos quanto aos mais desenvolvidos; por conseguinte, a política de acesso à informação no mundo foi um dos processos mais velozes de disseminação de uma política legal a nível global.

A Suécia foi o primeiro país que promulgou uma lei alusiva ao direito de acesso à informação, no ano de 1766, o qual foi considerado, na época, um acontecimento de elevada importância, visto que culminou em um marco revolucionário ao tornar possível o acesso às informações públicas a todos os cidadãos. Seguiram-na, a Finlândia, em 1951 e os Estados Unidos (EUA), no ano de 1966 ao promulgar a *Freedom of Information Act* (FOIA).

A adesão dos países à disponibilidade de acesso à informação aos documentos públicos aconteceu, paulatinamente, nas primeiras décadas seguintes da FOIA dos EUA. Enquanto a Noruega, França e Holanda publicaram suas leis na década de 1970; na década de 1980 somaram-se a Austrália, Nova Zelândia, Canadá e Colômbia. A cada década decorrida, aumentava mais o número de países que se uniam àqueles, em prol da implantação de leis e/ou decretos que possibilitassem o acesso aos documentos públicos. Mendel (2009) faz referência ao relatório de 2006, onde são listados 69 países com leis de acesso à informação, demonstrando um processo de grande expansão a nível mundial.

Apesar desse eminente quantitativo de países que aderiram à transparência pública em todo o mundo, mais de duzentos e cinquenta anos após a primeira promulgação é possível perceber que o direito de acesso às informações públicas ainda não foi contemplado por outras dezenas de países, que ainda vivem à margem desse direito.

3.1 O CONCEITO DE INFORMAÇÃO NA CHINA, JAPÃO, ÍNDIA E INDONÉSIA: um aparato para facultar o acesso às informações públicas

Um aspecto que se faz imprescindível para o entendimento do acesso à informação é o conceito de informação apresentado nos quatro países analisados no âmbito dessa pesquisa. Tendo em vista essa necessidade, nos debruçamos sobre os conceitos positivados na jurisdição relacionada ao acesso à informação de cada país estudado.

Na China, conforme seu Regulamento nº 492, conhecido como *Open Government Information* (OGI), o termo é definido, em linhas gerais, como informação registrada em qualquer suporte (aproxima-se do nosso conceito brasileiro de documento); na Índia, em seu *Right to Information* (RTI), já agrega a questão de informações registradas em qualquer suporte.

Quanto ao termo “informação pública”, define como sendo informação registrada ou preservada em decorrência de funções administrativas que a geraram (muito parecido com o conceito de arquivo, no Brasil). Já a Indonésia no seu *Public Information Disclosure Act* (PIDA), por sua vez, o primeiro termo utiliza elementos da teoria da comunicação ao se referir a mensagens e sinais, mas na segunda definição aborda a questão da gestão de informação, ou seja, produção, armazenamento e preservação.

Por fim, o Japão, com sua *Law Concerning Access to Information Held by Administrative Organs*, que através da reorganização da agência administrativa independente, possibilitou a partir de 2005 a visualização de imagens em alta definição de alguns arquivos e documentos históricos, importantes bens culturais e, o armazenamento seguro de documentos oficiais de importância significativa, mais voltada para a questão do documento; isto é, aproxima-se à Heredia Herrera (1993), que define o documento como objeto da Arquivologia.

4 ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO DA CHINA, JAPÃO, ÍNDIA E INDONÉSIA: dados introdutórios

Para uma melhor condução desta pesquisa, consideramos oportuno discorrer, inicialmente sobre os dados primordiais associados aos países desenvolvidos nesta conjuntura, no intuito de estabelecer uma maior aproximação destes com o objeto de estudo, conforme segue: nome oficial do país, regime político adotado, nome das referenciadas legislações de acesso à informação, datas da promulgação e de entrada em vigor das referidas leis e o idioma da publicação do ato, que estão contidas na Figura 1.

Figura 1: Características dos países e suas respectivas legislações de acesso à informação, 2018

IDENTIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO RELACIONADA AO ACESSO À INFORMAÇÃO								
BANDEIRA	PAÍS	CAPITAL	REGIME POLÍTICO	NOME DA LEI	DIREITO	DATA DA PROMULGAÇÃO	DATA QUE ENTROU EM VIGOR	IDIOMA DA PUBLICAÇÃO DO ATO
	Japão	Tóquio	Monarquia constitucional com um regime parlamentar democrático	Lei sobre o Acesso à Informação detida por Órgãos Administrativos. (Ato nº 42/99) última atualização em 2003	Constitucional	07/05/1999	01/04/2001	Japonês
	República da Índia	Nova Deli	República Democrática	Lei de Direto à informação (RTI). (Ato nº 22/05). Modificada em Fev. de 2011	Fundamental, por entendimento do Supremo tribunal	15/06/2005	12/10/2005	Hindi e Inglês
	República Popular da China	Pequim	República Socialista	Regulamento nº 492 da República Popular da China de Informações Governamentais Abertas (Regulamento OGI)	Fundamental	17/01/2007	01/05/2008	Mandarim e Inglês
	República da Indonésia	Jacarta	República Presidencialista	Lei de Divulgação de Informação Pública (PIDA). (Ato nº 14/2008).	Fundamental	30/04/2008	02/10/2008	Bahasa Indonésio e Inglês

Fonte: Dados da pesquisa, 2018.

Principiamos com uma formalidade diminuta, trata-se dos nomes oficiais designados para cada país, conforme segue: Japão, República da Índia, República Popular da China e República da Indonésia; seguidos dos seus respectivos regimes políticos, respectivamente: Monarquia constitucional com um regime parlamentar democrático, República democrática, República socialista e, por último, República presidencialista.

Dentre os quatro países, o Japão foi pioneiro a aderir à disponibilização de Acesso à Informação, no ano de 1999, com a *Law Concerning Access to Information Held by Administrative Organs* (Ato nº 42/99); seguido da Índia, que em 2005, promulgou o RTI - *The Right to Information Act* (Ato nº 22/05). A China, ao contrário dos demais, o fez por meio do Regulamento nº 492 - *Open Government Information*, que ficou conhecido como Regulamento OGI, em 2007 e, por último, a Indonésia mediante o *Act of disclosure of public information*, (Ato nº 14/2008), conhecido como PIDA.

O acesso à informação para a Índia, China e Indonésia com base em suas leis são considerados como um direito fundamental, todavia em dissonância, o Japão o considerou como um direito constitucional. Apenas a título de conhecimento, dos quatro países estudados, somente o Japão publicou a sua lei na língua pátria, os demais o fizeram na forma bilíngue; a Índia o fez em Hindi e Inglês, a China em Mandarim e Inglês e a Indonésia em Bahasa Indonésio e Inglês.

Destacamos que dentre os países contemplados nesta pesquisa, apenas a China optou em estabelecer um Regulamento Administrativo, aprovado pelo Conselho de Estado, que, por não ter sido criado e/ou desenvolvido com a devida publicidade e participação popular, o OGI não tem força de lei.

4.1 DADOS ESPECÍFICOS DAS LEGISLAÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO




As garantias de direito de acesso são representadas pela transparência ativa e passiva de informações públicas.

No que se refere a transparência ativa, é aquela em que as instituições divulgam informações sem a necessidade de solicitação por vontade de algum cidadão, são informações que dizem respeito, por exemplo, ao horário de funcionamento de uma instituição, os contatos dos gestores, e outras informações a respeito de um serviço ou dados mais abrangentes sobre àquela instituição.

Enquanto a transparência passiva, diz respeito às informações que não estão disponíveis, seja em sítios eletrônicos ou outros meios de divulgação que as instituições disponham. Esse tipo de informação tem o acesso por meio da formalização de consulta por algum cidadão.

Neste sentido, tais aspectos das garantias de direito de acesso foram verificados nas leis de acesso dos países investigados, assim como responsabilidade dos agentes públicos, processamento de pedidos de informação, direito de recursos à negativa de acesso à informação e, as exceções ao direito de acesso, estabelecidos na Figura 2.

Figura 2: Comparativo de garantias de direito de acesso à informação, 2018

GARANTIAS DE DIREITO DE ACESSO						
BANDEIRA	PAÍS	ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA	ABRANGÊNCIA DO ACESSO	ÓRGÃO RECEPTOR DAS SOLICITAÇÕES DE INF. E RESPONSÁVEIS	PÚBLICO ALVO	TIPOS DE INFORMAÇÕES
	Japão	Todo o Japão	O acesso aos documentos dos Órgãos do Gabinete e àqueles sob sua jurisdição, que foram estabelecidos em conformidade com as disposições do Ato, Agências Administrativas, Corporações do Serviço Público e Conselho de Auditoria	Todos os Órgãos Administrativos Estaduais representados pelos seus Chefes	Qualquer indivíduo ou Empresa japonesa ou estrangeira	Informações registradas em todos os suportes
	República da Índia	Estende-se à toda a Índia, com exceção dos Estados de Jammu e Caxemira	Acesso à informação sob o controle dos órgãos dos Governos Central e Estadual, das Organizações não-governamentais e das Empresas do setor privado, quando necessário.	Todos os Órgãos do Governo ou Agências financiadas pelo Governo, representados pelo Oficial de Informação Pública (PIO) e Comissários de Informações Centrais.	Cidadãos Indianos e não-Cidadãos.	Informações registradas em todos os suportes
	República Popular da China	Toda a China	O acesso à informação sob o controle das agências administrativas do Governo em todos os níveis e departamentos.	Governos dos povos em seus níveis regionais e escritórios do Governo local no nível de Condado e Conselho Estadual representados pelos seus chefes.	Cidadãos, pessoas jurídicas ou coletivas	Informações registradas em todos os suportes
	República da Indonésia	Toda a Indonésia	Aplica-se a Órgãos do Executivos, Legislativo e Judiciário, Empresas estatais, Organizações não-governamentais, Organizações financiadas com fundos públicos e Organizações financeiras pelo exterior.	Todos os órgãos públicos, representados respectivamente pelo Oficial de gestão da informação e documentação.	Cidadãos Indonésios e Corporações Indonésias.	Informações registradas em todos os suportes

Fonte: Dados da pesquisa, 2018.

No que diz respeito às pessoas que podem ter acesso à informação em cada país pesquisado, fica assim estabelecido: na Índia, o acesso é possível tanto aos cidadãos como aos não cidadãos; enquanto no Japão, esse direito é ampliado a qualquer indivíduo ou empresa, seja japonesa ou estrangeira; na China beneficia-se cidadãos, pessoas coletivas ou jurídicas e, na Indonésia é exclusivo dos indonésios e suas corporações.

Relativo à abrangência geográfica da legislação, verificamos que esses países englobam todo seu território nacional, à exceção da Índia, que não contempla os estados de Jammu e Caxemira. Todavia, referente à abrangência do acesso, na Índia,




ela ocorre em informações que estão sob o controle dos órgãos do governo nas suas esferas central e estadual; nas organizações não governamentais e nas empresas do setor privado, quando necessário. Importante mencionar que em todos os órgãos do governo e agências financiadas pelo mesmo, deverão ser representados pelos oficiais de informação pública (PIO) e os comissários de informações centrais.

No Japão, o acesso é concedido aos documentos dos órgãos do gabinete e àqueles sob sua jurisdição que foram estabelecidos em conformidade com as disposições do ato, como Agências administrativas, Corporações do serviço público e Conselho de auditoria, que devem ser contempladas com a supervisão de um chefe responsável que absorve as demandas recursais. Na China, esse acesso abrange informações disponíveis nas agências administrativas do governo em todos os níveis e departamentos. Na Indonésia, o acesso aplica-se a órgãos do Executivo, Legislativo e Judiciário; assim como, empresas estatais, organizações não governamentais, organizações financiadas com fundos públicos e organizações financeiras pelo exterior.

Outro aspecto de grande relevância que é relativo à competência dos órgãos públicos é a realização de atividades administrativas e operacionais na promoção de prestação de serviços públicos. Dentre elas, podemos citar a resolução de demandas imputadas pelos solicitantes, ao que chamamos de “Transparência passiva”; no entanto também é comum a prática do exercício da “Transparência ativa” que acontece quando as publicações autorizadas são realizadas com relativa periodicidade por alguns desses países.

Podemos verificar que o Japão, a Índia, a China e a Indonésia têm previsão nas suas leis e regulamentos a disposição para a prática tanto da transparência ativa, como passiva; dentre elas, a que apresenta maiores detalhes quanto ao modo proativo de execução, é a Indonésia, que define prazos para o fornecimento da informação, conforme segue: periodicamente, imediatamente e a qualquer momento.

Figura 3: Transparência ativa e passiva de informações públicas

TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS		
BANDEIRA	PAÍS	TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA
	República da Índia	Está prevista na seção 26-1 alínea (a) que: "O governo apropriado pode, na medida da disponibilidade de recursos financeiros e outros, promover a divulgação oportuna e efetivas de informações precisas por parte das autoridades públicas sobre suas atividades
	Japão	Criação do site com arquivos digitais na busca de garantir serviços de alta qualidade ao público, possibilitando acesso à todos; com dados de catálogo dos acervos, fotos de alta resolução do mesmo e, materiais designados de relevante importância cultural do Japão. Somando-se ainda, o Centro Japonês para Registros Históricos Asiáticos (JACAR), que fornece um banco de dados digital de vários registros históricos sobre o Japão moderno e suas relações modernas com outros países, em particular, os asiáticos.
	República Popular da China	Os seguintes critérios do artigo 9: relativos aos interesses vitais dos cidadãos, pessoas coletivas ou outras organizações; requer o amplo conhecimento ou a participação do público
	República da Indonésia	A Lei inclui uma gama de informações que devem ser publicadas proativamente e distingue entre informações que devem ser fornecidas "periodicamente", "imediatamente" e a "qualquer momento"





Fonte: Dados da pesquisa, 2018.

Nos dias atuais, a viabilidade de acesso às informações efetivadas pelos

cidadãos junto aos órgãos públicos, deriva da evolução das tecnologias de informação e comunicação (TIC), que conquistaram seu lugar nos espaços públicos, possibilitando a otimização do processamento de informações públicas e, conseqüentemente, sua disponibilidade ao acesso, de modo rápido, sustentável e seguro. Por assim entender, seguimos com a Figura 4, que explana como deve ser realizado o “Processamento de pedidos de informação”, apresentando como tópicos: motivos e dados pessoais para realização da solicitação, forma de apresentação dos pedidos de solicitação, meios de divulgação, custos e, por fim, os prazos para o atendimento das referidas solicitações.

Os órgãos públicos buscam cada vez mais qualidade e eficiência na promoção do atendimento às demandas quotidianas, para tanto, faz-se necessário profissionais com perfil adequado para o cargo e que sejam devidamente capacitados para o exercício de suas atividades e com elevado senso de responsabilidade. Na Índia, os responsáveis por coordenar essas atividades são os oficiais de informação pública, já no Japão são os chefes dos órgãos administrativos, enquanto na Indonésia são os oficiais de gestão de informação e documentação, e, na China é o chefe do Conselho Estadual.

Figura 4: Etapas do processamento de pedidos de informação

PROCESSAMENTO DE PEDIDOS DE INFORMAÇÃO						
BANDEIRA	PAÍS	MOTIVOS E DADOS PESSOAIS PARA REALIZAR SOLICITAÇÃO	FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS PEDIDOS DE SOLICITAÇÃO	MEIOS DE DIVULGAÇÃO	CUSTOS	PRAZOS DE ATENDIMENTO
	Japão	O solicitante não necessita dizer os motivos para tal, apenas o seu nome e domicílio ou residência; se pessoa jurídica, o nome de um representante.	O solicitante poderá realizar seu pedido de divulgação por escrito (meio eletrônico)	Por meio de inspeção (dependendo do estado físico do documento), pelo fornecimento de cópias, registros eletromagnéticos; etc.	Paga para solicitar e para recebê-lo, considerando o valor das despesas. Se com dificuldades econômicas pode reduzir o valor ou isentar.	Transparência passiva: 30 dias podendo ser prorrogado mais 30 dias; Transparência ativa não existe prazo definido
	República da Índia	O solicitante das informações não deve ser obrigado a fornecer qualquer razão para realizá-la ou quaisquer outros dados pessoais, exceto aqueles que possam ser necessários para contactá-lo	Por escrito ou por meio eletrônicos; em caso de impossibilidade por parte do solicitante fazê-lo por escrito, poderá fazê-lo oralmente e o funcionário da agência administrativa que aceitar o pedido transcreverá a mesma em nome do solicitante	Serão considerados o custo-benefício, idioma local, método mais abrangente e melhor acesso, na medida do possível, em formato eletrônico	Gratuidade para pessoas na linha da pobreza e quando não é cumprido os prazos para divulgação, afora isso, é cobrado o custo mínimo	30 dias. Se for atendimento de pessoas relativo à vida e liberdade são 48 horas
	República Popular da China	O solicitante deve dizer claramente razões para tal e fornecer seu sobrenome ou nome completo e informações de contato	Devem submeter seus pedidos por escrito (podendo ser formulários eletrônicos); àqueles com dificuldade para escrever podem fazê-lo oralmente que será transcrito em seu nome pelo agente público	Por meio de comunicados, websites governamentais, conferências de imprensa, rádio e televisão.	Gratuita, exceto para pesquisa, reprodução, cópia e postagem. Se pessoa com dificuldades econômicas.	15 dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 15 dias úteis
	República da Indonésia	O solicitante deve apresentar as razões do pedido, bem como informar seu nome e endereço	O solicitante poderá realizar a solicitação de modo escrito (correio eletrônico) ou não, no caso do (correio) e /ou meios de comunicação ou não escrito ao agente público que será feito pelo agente público por escrito	Meios eletrônicos, não eletrônicos e/ou meios de comunicação; da forma mais fácil e acessível pelas pessoas e na língua facilmente acessível	Não está explícito em detalhes, apenas afirma que será paga uma taxa de custo razoável.	10 dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 7 dias úteis, atraso comunicado ao requerente

Fonte: Dados da pesquisa, 2018.

Ao analisarmos o assunto relativo a tornar explícita, ou não, as razões pela qual os solicitantes motivaram o pedido, assim como, a necessidade de informar dados pessoais para que seja realizado o seu pedido de solicitação. Verificamos que

na Índia, o solicitante não deve ser obrigado a fornecer quaisquer razões para realizar sua solicitação, todavia deve disponibilizar dados pessoais para que o solicitado estabeleça comunicação com o mesmo; no Japão, por sua vez, o solicitante não necessita mencionar os motivos para tal, apenas o seu nome e domicílio ou residência; se pessoa jurídica, o nome de um representante. Em contrapartida, na China e na Indonésia, o solicitante deve dizer claramente as razões para tal, bem como informar seu nome e informações de contato.

Respeitadas as diferenças regionais quanto ao poder aquisitivo, dimensão geográfica e questões relativas ao nível de alfabetização da população, vemos algumas considerações impressas nas leis, com o objetivo de minimizar os impactos excludentes no intuito de possibilitar a todos o direito à informação. Neste sentido, discorreremos sobre os tópicos que se referem à forma como é realizada a apresentação dos pedidos de solicitação. Com base no que foi observado, vimos que no Japão e na Índia, os pedidos podem ser realizados por escrito ou em meios eletrônicos, no caso da Índia, quando o solicitante não puder fazê-lo por escrito, poderá fazê-lo oralmente, pois o funcionário transcreverá em nome do solicitante. O mesmo acontece na China e na Indonésia, no entanto, esta última vai mais além, estendendo essa possibilidade de solicitação aos correios convencionais e/ou meios de comunicação.





Quanto aos meios de comunicação utilizados para conceder acesso à informação nos referidos países, também são consideradas as características locais dos solicitantes e o desenvolvimento tecnológico lá existente. Neste aspecto, vimos que na Índia, para que esses meios sejam definidos, são considerados o custo-benefício, idioma local, método mais abrangente e melhor acesso, na medida do possível, em formato eletrônico. Por outro lado, o Japão o faz por inspeção, considerando o estado físico do documento, também pelo fornecimento de cópias, registros eletromagnéticos etc. A China realiza por meio de comunicados, websites governamentais, conferências de imprensa, rádio e televisão; já a Indonésia o faz por meios eletrônicos e/ou meios de comunicação, considerando a forma mais fácil e acessível pelas pessoas e na língua mais acessível.

Não podemos deixar de mencionar os custos relacionados aos pedidos de solicitação de informação, que no Japão, ocorre tanto no ato da solicitação, quanto no recebimento desta. Todavia, se pessoa com dificuldade econômica, o valor pode ser reduzido ou torná-lo isento. Na China, dá-se gratuidade para pessoas com dificuldades econômicas, exceto para a pesquisa, reprodução, cópia e postagem. Na Índia é cobrado um custo mínimo, todavia, são gratuitas para pessoas na linha da pobreza; e, também, quando os prazos de divulgação das informações não forem cumpridos pelo órgão responsável. A Indonésia, por sua vez, não foi clara quanto ao valor, limitando-se apenas dizer que seria uma taxa de custo razoável.

Outro ponto importante a respeito da solicitação de informação é referente ao prazo de atendimento das demandas e os custos pelo seu recebimento. Na Índia, o prazo para atendimento é de trinta dias, todavia, no que tange a atendimentos relativos à vida e a liberdade, este prazo diminui para quarenta e oito horas; no Japão também é de trinta dias, podendo ser prorrogado por mais trinta. Já na China o prazo é de quinze dias úteis podendo ser prorrogado por igual período, e, na Indonésia o prazo é de dez dias úteis, podendo ser prorrogado por mais sete dias, desde que o atraso seja comunicado ao requerente.

Na Figura 5, que tem seu tópico relacionado ao “direito de recurso à negativa de acesso”, ocorre à medida que as solicitações são negadas e aos solicitantes resta apenas o direito de requerer para alcançar o acesso à informação solicitada, podendo fazê-lo diretamente às autoridades competentes ou em instâncias superiores.

Figura 5: Direito de recurso à negativa de acesso à informação

DIREITO DE RECURSO À NEGATIVA DE ACESSO À INFORMAÇÃO			
BANDEIRA	PAÍS	JUSTIFICATIVA DA NEGATIVA DE ACESSO	INSTÂNCIAS RECURSAIS
	Japão	A Lei do Japão explica as razões específicas para a negação da solicitação ao requerente, com base na Lei de procedimento administrativo do país	Podem acionar o Conselho de Revisão de Proteção de Informações e Informações pessoais
	República da Índia	As razões específicas serão apresentadas ao solicitante, assim como os procedimentos para recursos e a qual autoridade deverá ser realizado.	Primeiro o solicitante pode apelar para um Executivo Sênior da Oficial de Informações Públicas (PIO), depois ao Estado ou até mesmo a Comissão Central de Informações.; mas quando for um direito fundamental, pode se dirigir ao Supremo Tribunal
	República Popular da China	As razões específicas serão apresentadas ao solicitante, assim como os procedimentos para recursos e a qual autoridade deverá ser realizado. Se não for competência desse Órgão será informado o órgão responsável e seu contato.	O solicitante deve denunciá-las à agência administrativa de nível superior, à agência de supervisão ou ao departamento responsável pela informação
	República da Indonésia	O Solicitante receberá um aviso de recusa com os motivos que impossibilitaram o acesso à informação.	Podem acionar até 30 dias úteis após encontrar razões para tal o Diretor da informação e documentação, as Comissões Central nos seus três níveis e em 2ª instância, o Supremo Tribunal

Fonte: Dados da pesquisa, 2018.

Os referidos países possuem quase o mesmo entendimento com relação à justificativa quanto à negativa de acesso, todavia, devido ao uso de diferentes terminologias relacionadas aos cargos exercidos por funcionários nas suas instâncias superiores, para maior esclarecimento, optamos por analisar esses dados isoladamente.

No que diz respeito à Índia, quando uma solicitação é negada, é obrigatório que sejam apresentadas para os solicitantes as razões específicas indicando os procedimentos para sua requisição, e, a qual autoridade foi designada o recurso. O solicitante realiza sua solicitação em primeira instância, a um executivo sênior da PIO, caso seja negativado, pode apresentar um segundo recurso ao Estado ou até mesmo à Comissão Central de Informações. Todavia, nos casos de direito fundamental, deve dirigir-se diretamente ao Supremo Tribunal.





As Comissões de Informação têm o poder de investigar casos particulares, tomar as decisões necessárias para garantir o cumprimento da lei, ordenar a compensação e impor penalidades se as regras forem violadas pelas autoridades públicas, a exemplo: o atraso no fornecimento de informações ou a comunicação de informações falsas.

No Japão, deve ser acionado o chefe do Conselho de revisão e proteção de informações e informações pessoais. Na China, cabe denúncia à agência administrativa de nível superior, a agência de supervisão ou ao departamento responsável pela informação e, na Indonésia, deverá ser acionado o diretor de informações e documentação ou as Comissões centrais nos seus três níveis e em segunda instância, o Supremo Tribunal.

Com o passar dos anos, os crescentes avanços tecnológicos possibilitaram o acesso a uma gama de informações, algumas das quais de cunho restrito aos países que estão cada vez mais focados na preservação das informações designadas como sigilosas e se essas regras forem descumpridas, o infrator estará sujeito às

penalidades cabíveis. Neste sentido, analisamos a Figura 6, cujo título é: “Exceções ao direito de acesso à informação”, que correspondem às condutas realizadas pelos países, em prol da garantia da soberania, fazendo com que os países restrinjam o acesso ao que consideram prioritários para seu desenvolvimento e segurança.

Figura 6: Exceções ao Direito de Acesso à informação

EXCEÇÕES AO DIREITO DE ACESSO		
BANDEIRA	PAÍS	RESTRICÇÕES
	Japão	Informações pessoais especiais, ou seja, "dados pessoais sensíveis"; Informações de Corporações que possam vir a prejudicá-la (exceto para proteção à vida, saúde, meios de subsistência ou a propriedade de uma pessoa) e Isenções de informações sobre segurança nacional, Inteligência e diplomacia
	República da Índia	Informações proibidas por qualquer Corte ou Tribunal; informação cuja revelação põe em perigo a vida ou a segurança física de qualquer pessoa ou identifica a fonte de informação ou assistência dada em sigilo para fins de aplicação da Lei ou Segurança; sobre Política Externa, Defesa, Soberania, Segurança Pública e Inteligência, além dos papéis do Gabinete. (exceto em alegação de Corrupção e Violação dos Direitos Humanos)
	República Popular da China	Informações e legislações sobre proteção de segredos de Estado e segredos Comerciais e privacidade individual, exceto se sua omissão acarretar sérios danos ao interesse público. Os Congressos, Tribunais e Procuradorais não estão sob o Regulamento OGI
	República da Indonésia	Informações que possam impor danos ao Estado (Segurança nacional, Inteligência, Relações diplomáticas, Proteção das empresas contra a concorrência desleal, Direitos de privacidade, Sigilo profissional e/ou informações públicas que ainda não estão classificadas ou documentadas)

Fonte: Dados da pesquisa, 2018.

Com foco na demanda da garantia de sua soberania, os países restringem o acesso ao que consideram prioritários para seu desenvolvimento e segurança. A Índia tem como informações sigilosas aquelas cuja revelação põe em perigo à vida ou à segurança física de qualquer pessoa; da mesma forma, a divulgação de fonte da informação ou assistência realizada em sigilo para fins de aplicação da lei ou segurança. Assim como, informações relacionadas à política externa, defesa, soberania, segurança pública e inteligência, além dos papéis do Gabinete, exceto, em caso de alegação de corrupção e violação dos Direitos Humanos.

Na China, são denominadas restritas àquelas sob a proteção de segredos do Estado e segredos comerciais e, relativas à privacidade individual, exceto se sua omissão acarretar danos ao interesse público. Os Congressos do povo, Tribunais e Procuradorias não são cobertos pelo Regulamento OGI.

Assim também, o Japão, por meio de sua Lei de Proteção de Informações Pessoais (APPI), expandiu a definição de “informações pessoais”, ao incluir dados de biometria e dados de reconhecimento de rosto, além de restringir as “informações pessoais sensíveis”, através dos “dados pessoais sensíveis”; que são informações que possam causar discriminação injusta, preconceito ou prejuízo para um indivíduo baseado na raça, credo, *status* social, histórico médico, antecedentes criminais, ou ao fato de ter sofrido dano através de um delito.

Também são objeto de restrição, informações acerca de corporações que possam vir a prejudicá-las ou causar danos, podendo assim comprometer seu *status*

competitivo, a exemplo a veiculação de notícia falsa. Exceto informações relativas à proteção à vida, saúde, meios de subsistência ou propriedade e, relativas à segurança nacional e a diplomática. Na Indonésia contempla informações de segurança, inteligência, relações diplomáticas, proteção das empresas contra concorrência desleal, direito de privacidade, sigilo profissional e/ou informações públicas que ainda não foram classificadas ou documentadas.





Antes de adentrar no assunto sobre as condutas éticas dos servidores públicos que fazem a mediação do acesso às informações públicas, principalmente ao cumprimento de códigos de ética. A autora da área jurídica, Milena Xavier (2014) nos esclarece:

A palavra ética tem sua derivação do grego e encerra a ideia de conformidade com os costumes. Segundo definição encontrada no dicionário de língua portuguesa, a palavra ética designa: “Parte da filosofia que estuda os valores morais e os princípios ideais da conduta humana; conjunto de princípios morais que devem ser respeitados no exercício de uma profissão.”

Sendo assim, grupos sociais possuem seus próprios códigos de ética. Além dos princípios gerais que norteiam o bom funcionamento social, existe também a ética de determinados grupos ou locais específicos; exemplo: ética médica, ética empresarial, educacional, jornalística etc.

Partindo desse pressuposto observamos como os países pesquisados lidam com as exceções à prática ilibada dos agentes públicos, discorrendo sobre penalidades imputadas aos agentes públicos infratores, quando, no exercício de suas funções, descumprem suas obrigações, conforme especificado na Figura 7.

Figura 7: Responsabilização dos Agentes Públicos

RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS		
BANDEIRA	PAÍS	SANÇÕES APLICADAS AO AGENTE PÚBLICO
	Japão	Sanção administrativa à membros do Conselho que, no exercício de suas funções, revelaram informações sigilosas a que tiveram acesso, enquadrando-os como crime, com um ano de multa de reclusão com trabalhos forçados ou multa de até 300 milhões de ienes
	República da Índia	Aos Oficiais de Informação multa de 250 Rúpias por dia de atraso de divulgação de informação
	República Popular da China	Sanção administrativa, se conduta leve, e se crime, caberá a responsabilidade penal
	República da Indonésia	Qualquer pessoa que cometa o acesso deliberado e não autorizado de informação pública isenta, será submetida a pena de até 10 anos de prisão e multa de até 20 milhões de rúpias, dependendo do caso.

Fonte: Dados da pesquisa, 2018.

Na Índia, aos oficiais de informação são impostas multa de ₹250 rúpias por dia que equivalente a R\$ 18,50 ao dia por atraso na divulgação de informação, não podendo ultrapassar o valor de ₹25.000, que corresponde a R\$ 1.850,00, considerando que ₹1 equivale a R\$ 0,074; no entanto, aos mesmos é concedido o direito de defesa. No Japão há a aplicação de sanções administrativas a membros do Conselho que, no exercício do cargo, revelarem informações sigilosas, enquadrando-os como crime com a aplicação de um ano de reclusão com trabalhos forçados ou multa de até ¥300 milhões de ienes, considerando que ¥1 equivale R\$ 0,051, totalizando R\$ 15.300.000,00. Na China, sanção administrativa, se conduta leve, e se crime, caberá responsabilidade penal; e na Indonésia, qualquer pessoa que cometa acesso deliberado e não autorizado à informação pública restrita, será submetida a pena de dez anos de prisão e multa que vai até 20 milhões de rúpias (Rp), o que equivale a R\$ 7.400,00, dependendo do caso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho foi fruto de uma inquietação quanto ao desconhecimento quase que total referente à dinâmica de acesso à informação em países asiáticos, todavia como o universo é imenso, representamos o continente asiático apenas pelos quatro países analisados, levando em consideração os seguintes critérios: o alto índice populacional, a dimensão geográfica, a diversidade política quanto ao regime e em relação ao destaque no ranking nacional do Produto Interno Bruto (PIB), o que nos direcionou à China, Japão, Índia e Indonésia.

A investigação se deu a partir das leis específicas, o que possibilitou depreender suas disposições e realizar um comparativo entre os países supracitados. No decorrer desta pesquisa foi possível compreender o modo de operação de cada país com relação à disponibilidade de acesso às informações públicas, mesmo que de modo tênue, considerando suas particularidades sociopolíticas.

Consideramos, pois, a relevância dos documentos produzidos a partir das atividades administrativas de cada país sendo estes documentos insumos básicos para promover o acesso às informações públicas. Conforme os dados levantados, pudemos perceber que cada país possui singularidades no que concerne às informações que podem ser acessadas pelos cidadãos, sobretudo àquelas produzidas administrativamente no âmbito das atividades públicas, o que nos leva a inferir a importância da gestão dos documentos e informações de caráter público para possibilitar o pleno acesso em termos de transparência ativa e passiva.

Tendo em conta que a proposta do trabalho voltou-se, especificamente, para a análise comparativa das leis de acesso à informação dos países já elencados no interior dessa pesquisa, sugerimos, como proposta de investigação futura, um aprofundamento no que diz respeito à Gestão Arquivística dos documentos públicos buscando identificar quais os instrumentos desenvolvidos no processo da Gestão Documental, bem como os instrumentos de pesquisa/acesso elaborados a partir das necessidades informacionais dos usuários, considerando as peculiaridades de cada país.

REFERÊNCIAS

- CHINA. [Constituição (1982)]. **Constituição da República Popular da China de 1982**. Pequim: Congresso Nacional do Povo, [1982]. Disponível em: <http://en.people.cn/constitution/constitution.html>. Acesso em: 1 jun. 2018.
- CHINA. Conselho de Estado. **Regulamento nº 492 da República Popular da China de informações governamentais abertas**. Pequim: Conselho de Estado, 17 jan. 2007. Tradução de The China Law Center, Yale Law School, New Haven, EUA, 24 abr. 2007. Disponível em: <https://www.cecc.gov/resources/legal-provisions/regulations-of-the-peoples-republic-of-china-on-open-government>. Acesso em: 4 jun. 2018.
- GODOY, A. S. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **Revista de administração de empresas**, São Paulo, v. 35, n.2, p. 57-63, mar./abr. 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rae/v35n2/a08v35n2.pdf>. Acesso em: 4 maio 2018.
- HEREDIA HERRERA, Antonia. **Archivística general: teoria y práctica**. Sevilla: Diputación Provincial, 1991.
- ÍNDIA. [Constituição (1950)]. **Constituição da Índia de 1950**. Nova Deli, Assembléia Constituinte, [2007]. Disponível em: <https://www.india.gov.in/my-government/constitution-india>. Acesso em: 23 maio 2018.
- ÍNDIA. **Lei de direito à informação, de 15 de junho de 2005**. Nova Deli: Ministério da Lei e Justiça, [2005]. Disponível em: <https://rti.gov.in/rti-act.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2018.
- INDONÉSIA. [Constituição (1945)]. **Constituição da República da Indonésia de 1945**. Jacarta, [2002]. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---ilo_aids/documents/legaldocument/wcms_174556.pdf. Acesso em: 14 maio 2018.
- INDONÉSIA. **Lei de divulgação de informação pública, de 30 de abril de 2008**. Jacarta, Câmara dos Representantes da República da Indonésia e Presidente da República da Indonésia, Ato nº 14/2008, [2008]. Disponível em: <https://ppidkemkominfo.files.wordpress.com/2012/12/act-of-the-republic-of-indonesia-number-14-of-2008-on-public-information-openness.pdf>. Acesso em: 14 maio 2018.
- JAPÃO. [Constituição (1947)]. **Constituição do Japão de 1947**. Tóquio: Primeiro Ministro do Japão, [1947]. Disponível em: http://japan.kantei.go.jp/constitution_and_government_of_japan/constitution_e.html. Acesso em: 4 maio 2018.
- JAPÃO. **Lei sobre o acesso à informação detida por órgãos administrativos, de 07 de maio de 1999**. Tóquio: Ministério de Assuntos Internos e Comunicações, Ato nº 42/99, [1999]. Disponível em: https://www.soumu.go.jp/english/gyoukan/engv1_03.pdf. Acesso em: 4 jun. 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MENDEL, Toby. **Liberdade de Informação: um estudo de direito comparado**. 2. ed. rev. atual. Brasília: UNESCO, 2009. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/aceso-a-informacao/liberdade-de-informacao-um-estudo-de-direito-comparado-toby-mendel>. Acesso em: 17 maio 2018.

ROCCO, B.C.B. **Um estudo sobre gestão de documentos arquivísticos digitais na administração pública federal brasileira**. 2013. 130 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola de Comunicação, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://ridi.ibict.br/bitstream/123456789/711/1/rocco2013.pdf>. Acesso em: 5 maio 2018.

RONDINELLI, Rosely Curi. **O conceito de documento arquivístico frente à realidade digital: uma revisitação necessária**. Niterói. 2011. 270f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Universidade Federal Fluminense, Instituto Brasileiro em Ciência e Tecnologia, Niterói, 2011. Disponível em: https://www.siarq.unicamp.br/siarq/images/siarq/publicacoes/preservacao_digital/tese_rondinelli.pdf. Acesso em: 12 maio 2018.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas. Paris: UNESCO, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights>. Acesso em: 2 maio 2018.

XAVIER, Milena. Ética na Administração Pública. **Revista Jus Navigandi**. [S.l.: s.n], 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34835/etica-na-administracao-publica>. Acesso em: 7 jun. 2018.